APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0019558-58.2018.8.19.0054
APELANTES: JOÃO RAMOS ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
APELADO: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO MACHADO DA COSTA JUNIOR REP/P/S/INVENTARIANTE MARIA SIMONE LACERDA NUNES DA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS E DESRESPEITO A LEGÍTIMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES. Sabe-se que o testamento é o documento pelo qual uma pessoa declara como e para quem deseja deixar seus bens após a sua morte, podendo ser alterado e revogado enquanto o testador viver e estiver lúcido, com vigência apenas após a morte do testador, serve para definir questões de herança, partilha e sucessão a favor dos herdeiros legais e outras pessoas queridas pelo testador. No caso concreto, não obstante as alegações trazidas pelos requerentes, não vislumbro a presença de vícios capazes de anular o referido documento. Percebe-se que o mesmo foi realizado no ano de 2008 em cartório público, com a presença de duas testemunhas, sendo certo que a Sra. Aristolina faleceu 10 anos após, inexistindo provas de que a mesma foi coagida por alguém, especialmente, seu neto, ora recorrido ou, ainda, que não tivesse com boa capacidade mental. Ademais, como bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, *"...os apelantes não comprovaram a existência de mácula à manifestação de última vontade, sendo certo enfatizar que a idade da testadora (95 anos de idade) e a ausência de conhecimento da família acerca do testamento não são indicativos de qualquer vício capaz de justificar a anulação..."*. Ressalta-se também, que o fato do Sr. Paulo Roberto ter interesse na gestão do patrimônio de sua avó não faz dele um fraudador. Por

MARCIA FERREIRA ALVARENGA:14052 Assinado em 10/12/2025 17:08:28
Local: GAB. DES(A). MARCIA FERREIRA ALVARENGA

fim, quanto a alegação de desrespeito à legítima, não há qualquer reparo a ser feito neste momento, posto que não enseja nulidade de testamento, mas somente redução das disposições testamentárias, que serão definidas nos autos do inventário da falecida, conforme arts. 1966 a 1968 do Código Civil. **RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0019558-58.2018.8.19.0054**, em que são apelantes **JOÃO RAMOS ALVES DE ARAÚJO E OUTROS** e apelado **ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO MACHADO DA COSTA JUNIOR REP/P/S/INVENTARIANTE MARIA SIMONE LACERDA NUNES DA COSTA,** acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado - antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, conhecer o recurso para dar-lhe parcial provimento.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de testamento proposta por **JOÃO RAMOS ALVES DE ARAÚJO E OUTROS** em face de **PAULO ROBERTO MACHADO DA COSTA JUNIOR**, alegando irregularidade no testamento de Aristotelina Alves de Araújo. Destacaram que não foi respeitada a legítima e, que há afronta ao regramento legal respectivo quanto ao percentual. Salientaram, que houve coação na elaboração do documento, motivo pelo qual requereram a declaração de nulidade do testamento com a devolução das frações excedentes.

Regulamente citado, o requerido apresentou a sua defesa, alegando que não houve afronta a legítima porque a questão deve ser apurada por meio de colação. Negou vício no documento e reforçou a regularidade da disposição de última vontade. Requereu a rejeição integral dos pedidos.

Parecer do Ministério Público às fls. 541/542, pela improcedência dos pedidos.

Em sentença de fls. 568/570, o douto juízo de primeiro grau julgou improcedentes todos os pedidos autorais na forma do art. 487, I, CPC. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, fixados em 10% do valor da causa. Determinou que a correção monetária, no que incidir, deverá ser realizada em conformidade com a tabela da CGJ/RJ.

Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 582/596, requerendo a reforma da sentença, repisando os argumentos trazidos na inicial e pleiteando a nulidade do testamento deixado pela *de cujus* ante os vícios apontados que denotam, de forma inequívoca, que foi firmado com vício de vontade e sob efeito de coação moral. Subsidiariamente, que seja reformada a r. sentença, para determinar a devolução do excesso da legítima ao monte, eis que ultrapassou o limite estabelecido pela legislação vigente.

Contrarrazões do requerido às fls. 598/610.

A Procuradoria de Justiça opinou às fls. 623/626, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Às fls. 642, foi noticiado o falecimento do recorrido.

Suspensão do feito em despacho de fls. 649, para regularização da representação processual.

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissão recursal.

A questão jurídica devolvida pelo presente recurso cinge-se em analisar se o testamento público lavrado em 31/01/2008, pela falecida, junto ao 4° ofício de São João de Meriti, onde constou como disposições de última vontade a divisão de 68,20% da integralidade de seus bens a seus herdeiros necessários.

Pois bem, *in casu*, nota-se que a falecida, a Sra. Aristolina, casou-se com o Sr. Epitácio e tiveram dois filhos. Contudo, o casal se separou judicialmente no ano de 1967.

Nota-se também que, lamentavelmente, a filha da falecida, a Sra. Lenir, veio a óbito no ano de 1994, tendo deixado 3 filhos (as Sras. Elayne e Eliane e o Sr. Paulo Roberto).

Observa-se, ainda, que a Sra. Aristolina lavrou testamento público no ano de 2008, vindo a falecer no ano de 2018, tendo deixado filho, netos, bens e o referido testamento.

Argumentam os recorrentes (filho João e netas Elayne e Eliane), que o testamento deve ser declarado totalmente nulo, eis que contém vícios insanáveis, não só quanto a parte que a testadora poderia dispor no momento da liberalidade, pois representava, na ocasião, mais de 50% da totalidade do seu patrimônio, ou seja, 68,20 %, conforme demonstra a farta documentação que instrui o presente pedido. Ademais, alegam que o herdeiro-neto, Paulo Roberto Machado da Costa Junior coagiu moralmente a testadora, que na ocasião já contava com 85 anos de idade, a lhe beneficiar com maior quinhão, acrescido do fato de que esse se intitulou como testamenteiro e inventariante, apesar da "*de cujus*" ter um único filho vivo, bem como pelo fato de que as testemunhas do aludido instrumento possuíam exclusivo relacionamento com o supracitado herdeiro.

Sabe-se que o testamento é o documento pelo qual uma pessoa declara como e para quem deseja deixar seus bens após a sua morte, podendo ser alterado e revogado enquanto o testador viver e estiver lúcido, com vigência apenas após a morte do testador, serve para definir questões de herança, partilha e sucessão a favor dos herdeiros legais e outras pessoas queridas pelo testador.

Sobre testamento em geral, o Código Civil assim preceitua:

> Art. 1.857, CC- Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.
>
> Art. 1.858, CC - O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Assim sendo, o testamento pode ser alterado a qualquer tempo, mesmo que seja por outro da modalidade diferente, desde que respeitados os requisitos legais de validade e eficácia do novo testamento.

Cumpre ressaltar o procedimento de registro, arquivamento e cumprimento de testamento é de jurisdição voluntária e o magistrado deve limitar sua análise aos elementos extrínsecos de validade do ato, ou seja, deve verificar apenas se as formalidades e solenidades exigidas pela lei foram devidamente observadas na lavratura do aludido negócio jurídico.

Ressalta-se, ainda, que o CPC assim dispõe:

> Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, **se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade,** o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.
>
> § 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.
>
> § 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.
>
> § 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.
>
> § 4º Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.
>
> § 5º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei.
>
> Art. 736. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de **testamento público**, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.

No caso concreto, não obstante as alegações trazidas pelos requerentes, não vislumbro a presença de vícios capazes de anular o referido documento. Percebe-se que o mesmo foi realizado no ano de 2008 em cartório público, com a presença de duas testemunhas, sendo certo que a Sra. Aristolina faleceu 10 anos

após, inexistindo provas de que a mesma foi coagida por alguém, especialmente, seu neto, ora recorrido ou, ainda, que não tivesse com boa capacidade mental.

Ademais, como bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, *"...os apelantes não comprovaram a existência de mácula à manifestação de última vontade, sendo certo enfatizar que a idade da testadora (95 anos de idade) e a ausência de conhecimento da família acerca do testamento não são indicativos de qualquer vício capaz de justificar a anulação..."*.

Ressalta-se também, que o fato do Sr. Paulo Roberto ter interesse na gestão do patrimônio de sua avó não faz dele um fraudador.

Por fim, quanto a alegação de desrespeito à legítima, não há qualquer reparo a ser feito neste momento, posto que não enseja nulidade de testamento, mas somente redução das disposições testamentárias, que serão definidas nos autos do inventário da falecida, conforme arts. 1966 a 1968 do Código Civil.

Ante o exposto, conheço o recurso e dar-lhe parcial provimento, determinando-se a devolução da cota parte da herança que excedeu a legítima, aplicando-se a redução das disposições testamentárias.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA